



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13956.720215/2012-45
ACÓRDÃO	2001-007.475 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO DIAS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário da irrisignação trazida pelo ora recorrente contra decisão proferida pela DRJ/SPO (vide fls. 45/55) em que manteve hígido o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 23/27, cuja materialidade se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial revisional de aposentadoria no montante de R\$ 97.537,86.

Devidamente cientificado de tal decisão em 16/07/2015 (fls. 60), o recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 13/08/2015. (fls. 61/65), que em apertada síntese deixa consignado no mesmo, após relatar os passos seguidos a partir da sua impugnação:

1. Que os valores recebidos de forma cumulativamente tratam de valores de pensão percebidos por maior de 65 anos;
2. Citando jurisprudência do STF, mormente no tangente aos termos do que consta o decisum contido no RE 614406, que a autoridade lançadora teria efetuado a mensuração da base de cálculo do lançamento ora sendo guerreado pela sistemática pelo regime de caixa.
3. Cita também jurisprudência emanada pelo presente órgão julgador que entende ir na mesma direção do que já havia decidido o STF.

Nada mais digno de relatar mister se faz necessário.

É um breve relatório

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como dito no relatório, cinge-se a irrisignação trazida pelo ora recorrente para a apreciação deste órgão colegiado contra decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve hígido o lançamento que se encontra devidamente anexado às fls. 23/27, cujas ementas reproduzo a seguir, tratando de valor correspondente a revisão judicial de benefício previdenciário no montante de R\$ 97.537,86:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

O ora recorrente, após tecer longas considerações doutrinárias e jurisprudenciais em sua peça recursal, traz como matérias de maiores relevâncias a serem deslindadas por este colegiado as questões da possibilidade da não incidência do imposto de renda sobre o montante dos juros recebidos no curso da ação revisional de benefício previdenciário e cujos valores serviram como base de cálculo para o lançamento ora sendo guerreado com a possibilidade da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 614.406.

Para mim assiste razão ao ora recorrente em relação a tributação dos valores percebidos pelo ora recorrente no bojo da ação revisional de benefício previdenciário cujos valores serviram para subsidiar a base de cálculo do lançamento tributário pela sistemática do RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente e de cumprimento obrigatório por este órgão judicante:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Número do processo: 13839.000015/2011-28. Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento. Data da sessão: Fri Mar 22 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação:24/04/2024).

Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO visando a revisão do lançamento tributário objeto de discussão no presente processo para as regras previstas para a tributação na modalidade do RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-007.475 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13956.720215/2012-45

DOCUMENTO VALIDADO